

## PARECER TÉCNICO REVISIONAL

Requerente: **Simone Rangel da Costa**

Requerido: **Banco Santander S.A**

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente trabalho tem por objetivo, elaborar planilhas, considerando os créditos, apurados, em conformidade com as condições pactuadas e metodologia apresentada pelo(a) Emitente, a saber: (1) evolução do financiamento com a taxa média do Banco Central do Brasil; (2) retirada da capitalização composta de juros por falta de previsão contratual; (3) apurar a diferença paga a maior pelo mutuário nas prestações, mês a mês, corrigindo-a e aplicando juros de mora até a presente data; (4) apuração, se for o caso, de prestações inadimplentes, corrigindo-as pela comissão de permanência conforme legislação e súmulas vigentes; (5) Atualização de Pagamento das Taxas Indevidas; (5) Apuração final do crédito do mutuário, compensando os valores apurados e calculando prestação futura.

### 2. DADOS DO CONTRATO

Contratos:

Contrato	Valor Finac.	Prazo	Taxa Cobrada	Taxa BC
320000000550	28.952,93	36	2,69%	2,69%
320000000730	11.557,42	27	3,39%	3,36%
320000000770	22.405,90	27	4,09%	3,36%
320000000930	22.927,12	27	3,59%	3,40%
320000001020	16.141,88	27	3,59%	3,39%

### 3. ESCOPO, RESPONSABILIDADE TÉCNICA E BASE DA REVISÃO.

3.1. O escopo deste trabalho é elaborar planilha de cálculo, com base nos documentos apresentados (Cédula, comprovantes de pagamentos e informações do Emitente) e metodologia apresentada pelo (a) Credor (a), de forma a comunicar aos interessados, sob a ótica da Ciência Contábil, revelando a evolução do saldo devedor, das prestações mensais do financiamento descrito no item 2.

3.2. O cálculo realizado, no que possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC TP01 - Perícia Contábil e NBC P 2 – Normas Profissionais do Perito Contábil; aprovadas, respectivamente pelas Resoluções nº 1.243/09 e 1.244/09 do Conselho Federal de Contabilidade. Os procedimentos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Parecer, abrangendo o exame dos documentos juntados, como previsto na citada NBC TP01.

#### 4. DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

4.1. As taxas de juros remuneratórios estão acima da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, e em substituição a taxa contratada deverá incidir em substituição a Taxa Média divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a modalidade contratada.

*“Súmula 530/STJ – “nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”*

#### 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL

*“Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

#### 6. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

6.1. Para apuração, quando o caso requer, das prestações inadimplentes, ou pagas em atraso, foi utilizada a comissão de permanência, calculada na forma firmada na Resolução 1.129 do Banco Central do Brasil, combinada com à Sumula 30, 176,294 e 296 do STJ, que estabelecem:

“RESOLUÇÃO Nº 1.129

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei,

R E S O L V E U:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, **"comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.** “

“II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

- STJ - Súmula nº 30 - 09/10/1991 - DJ 18.10.1991-Comissão de Permanência - Correção Monetária – Cumulação

*“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”*

- STJ - Súmula nº 176 - 23/10/1996 - DJ 06.1.1991-Taxa ANBID/CETIP

*“É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgado pela ANBID/CETIP.”*

- STJ - Súmula nº 294 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004-Cláusula Potestativa - Comissão de Permanência - Taxa Média de Mercado

*“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”*

- STJ - Súmula nº 296 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004-Juros Remuneratórios - Comissão de Permanência - Inadimplência - Taxa Média de Mercado

*“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”*

- STJ - Súmula nº 472 – DJ 19.06.2012- *“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. “*

## 7. APURAÇÃO DOS VALORES

### 7.1. Recálculo da prestação:

- **PLAN. Sistema de Amortização GAUSS** – Recálculo das prestações pelo sistema Gauss sem capitalização de juros considerando a taxa média divulgado pelo Banco Central do Brasil.

## 7.2. Apuração dos valores:

- **PLAN. Diferença de Prestações** - É apresentado a Diferença de Prestações pagas a maior ou a menor e corrigidas monetariamente até a data da renegociação ou até a presente data conforme evolução do contrato.
- **PLAN. Taxas pagas indevidamente** - É apresentado o valor do seguro cobrado na contratação tendo em vista a irregularidade de sua cobrança, configurada a venda casada.
- **PLAN. Planilha Apuração** É apresentado o Resumo demonstrativo dos créditos apurados (valores pagos a maior nas parcelas) e dos débitos apurados (prestações inadimplentes) até a data da renegociação ou até a presente data conforme evolução do contrato.

## 8. RESULTADO E PARECER

8.1. Assim, o que se demonstrou na perícia contábil foi exatamente a ausência de cláusula com previsão de capitalização de juros e a existência taxa de juros abusiva e que a mesma deve ser substituída pelo Média divulgada pelo Banco Central do Brasil.

8.2. Portanto, a promoção do recálculo da dívida e das prestações mensais, realizadas na perícia contábil-financeira e demonstradas nas planilhas elaboradas foi exatamente para subsidiar o pleito do (a) requerente, onde se busca a apuração das prestações no sistema Gauss pela menor taxa Média do Banco Central e a correção da inadimplência pelo comissão de permanência limitada a taxa média divulgado pelo Banco Central do Brasil.

8.4. Assim temos conforme quadro abaixo cálculos em anexo a demonstração do resultado obtido com a devida adequação dos cálculos a legalidade, jurisprudência e previsões contratuais respectivamente analisadas no presente parecer.

Contrato	Prestação Cobrada	Prestação Recalculada	Crédito
320000000550	1.273,91	1.076,38	7.199,61
320000000730	686,16	586,64	2.847,91
320000000770	1.395,25	1.101,54	7.151,25
320000000930	1.346,50	1.129,46	5.446,07
320000001020	976,07	816,27	3.614,90
Total Crédito			26.259,74

É o Relatório e Parecer, 13 de setembro de 2018.

  
Marilene Rodrigues Ferreira  
Perita Contábil  
076993/O T -DF

CAS 03, CONJUNTO C LOTE 15 – Vicente Pires/DF.

E-mail: contato@soscalculos.com.br

Fones: (61) 3053-6060